



ESPORTE E AMÉRICA DO SUL: INTEGRAÇÃO REGIONAL PARA A PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

SPORTS AND SOUTH AMERICA: REGIONAL INTEGRATION FOR THE PROMOTION OF HUMAN RIGHTS

MARIANA PABIS BALAN

ORCID iD: <http://orcid.org/0000-0001-7529-1111>

Instituição/Afiliação Pontifícia Universidade Católica do Paraná

MURILO BASSO

ORCID iD: <http://orcid.org/0000-0001-6279-8757>

Instituição/Afiliação Pontifícia Universidade Católica do Paraná

LUÍS ALEXANDRE CARTA WINTER

URL: <http://orcid.org/0000-0002-0116-6155>

Instituição/Afiliação Pontifícia Universidade Católica do Paraná

RESUMO

O presente artigo visa descrever o papel do esporte para a promoção de direitos humanos no contexto da América do Sul, especificamente quanto à integração entre os países da região, objetivando o fomento de mecanismos de garantia aos direitos humanos. Lançando mão da metodologia hipotético-dedutiva, parte-se da perspectiva decolonial em direitos humanos para analisar as contribuições da América do Sul e da América Latina, bem como as contribuições globais não hegemônicas, para a fundamentação dos direitos humanos. A análise aponta que a compreensão dos direitos humanos no contexto sul-americano é relevante para a integração regional, bem como o esporte destaca-se como instrumento político de integração regional e de fomento de direitos humanos na América do Sul.

Palavras-chave: América do Sul. Esporte; Decolonialidade; Direitos humanos. Integração regional.

ABSTRACT

This article aims to describe the role of sports in promoting Human Rights in the context of South America, specifically regarding integration between countries in the region, with the aim of promoting mechanisms to guarantee Human Rights. Using the hypothetical-deductive methodology, we start from the decolonial perspective on Human Rights to analyze the contributions of South America and Latin America, as well as the non-hegemonic global contributions, to the foundation of Human Rights. The analysis points



Revista Relações Internacionais do Mundo Atual Unicuritiba.

[Received/Recebido: Abril 30, 2021; Accepted/Aceito Junho 17, 2021]

Este obra está licenciado com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/).



out that the understanding of Human Rights in the South American context is relevant for regional integration, as well as sports stand out as a political instrument for regional integration and for promoting Human Rights in South America.

Keywords: Decoloniality. Human Rights. Regional Integration. South America. Sport.

1 INTRODUÇÃO

Estudos em globalização e modernidade são marcados, na contemporaneidade, por duas perspectivas distintas: uma teórica política normativa, muitas vezes enraizada nas tradições liberais e de direitos humanos centradas na ocidentalidade, e outra histórico-cultural pós-colonial ou decolonial (sendo a primeira emergente, principalmente, da Ásia, e a segunda, da América Latina). Nos últimos anos, estudos nos campos cultural e político-teórico têm reconhecido que a integração dessas perspectivas seria útil para aprimorar o potencial crítico e prático das ciências humanas na contemporaneidade. A crítica dos legados do eurocentrismo e da colonialidade nas tradições de direitos humanos é cada vez mais debatida quanto às questões de imperialismo, liberdade e justiça global, entre outras.

Compreender as influências do eurocentrismo e da colonialidade nas tradições de direitos humanos implica, também, investigar as contribuições não hegemônicas, globais e plurais para a construção do que hoje se compreende como direitos humanos.

Assim como as contribuições não hegemônicas para os direitos humanos devem ser compreendidas em suas tradições e fundamentações, o ponto também é verdadeiro no que se refere às ferramentas e mecanismos para a promoção dos direitos humanos.

Nesse sentido, o presente artigo busca defender a premissa de que o esporte é um meio não hegemônico para a integração regional e promoção dos direitos humanos na América do Sul. Lançando mão do método hipotético-dedutivo, o trabalho foi dividido da seguinte maneira: perspectiva decolonial em direitos humanos; esporte e direitos humanos na América do Sul; e integração regional, para, ao final restar comprovada a





importância do uso do esporte como instrumento para a integração regional sul-americana.

2 PERSPECTIVA DECOLONIAL EM DIREITOS HUMANOS

O pensamento dominante compreende a história dos direitos humanos como um produto de processos históricos ocorridos no Ocidente que levaram às modernas declarações de direitos, como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Os documentos são encarados como evidências de avanços no sentido de proteção e compreensão acerca do que seriam os direitos humanos (FILHO; SOUSA JUNIOR, 2016).

Ocorre que investigações sobre direitos humanos não devem se fixar somente em um marco inicial, comumente representado pelas cartas e declarações (FILHO; SOUSA JUNIOR, 2016), mas buscar compreender as expressões que disponibilizam as condições para tais acontecimentos.

Assim, o pensamento decolonial oferece uma perspectiva não hegemônica para pensar os direitos humanos, considerando o pensamento decolonial enquanto universo de expressões semelhantes (GROSFOGUEL; MIGNOLO, 2008), como:

(...) um projeto epistemológico fundado no reconhecimento da existência de um conhecimento hegemônico, mas, sobretudo, na possibilidade de contestá-lo a partir de suas próprias inconsistências e na consideração de conhecimentos, histórias e racionalidades tornadas invisíveis pela lógica da colonialidade moderna (BRAGATO, 2014, p. 205).

A lógica da colonialidade é parte constitutiva da modernidade (MIGNOLO, 2005), tendo o eurocentrismo como eixo central, que “não seria um fenômeno da Europa como sistema independente, senão de um ‘sistema-mundo’ no qual essa assume a função de centro, estendendo seu domínio colonial ao resto do mundo” (BRAGATO, 2014, p. 212).





Considerando a concepção de sistema-mundo, a modernidade e a colonialidade expressam-se em relações de poder e dominação. Observe-se:

A colonialidade é uma característica do poder exercido nas relações de dominação colonial da modernidade e nisso se diferencia do colonialismo em si, que é um processo de poder. A colonialidade é uma característica que provém deste processo e que ainda permanece sob diversas formas de neocolonialismo global ou colonialismos internos (BRAGATO, 2014, p. 212)

Da mesma forma, o projeto de modernidade é construído sobre noções binárias de moderno e primitivo, que resulta em esforços de modernização de povos que não se encaixam nos modelos eurocêntricos do que é ser moderno. Tal dinâmica relaciona-se ao conceito de colonialidade do poder (QUIJANO, 2005), que estabelece uma hierarquia entre europeus e não-europeus.

Os sistemas duais e binários superior/inferior, civilizado/bárbaro, desenvolvido/subdesenvolvido, maduro/imaturo, rico/pobre, ganhadores/perdedores, forte/fraco, norte/sul, universal/particular expressam muito bem os horizontes de sentido decoloniais e a classificação hierárquica da convivência entre as pessoas (SÁNCHEZ RUBIO apud SÁNCHEZ RUBIO, 2017, p. 24).

A colonialidade do poder é, então, o eixo que “organizou e continua organizando a diferença colonial, a periferia como natureza” (MIGNOLLO, 2005, p. 36). Tendo isso em mente, deve-se ressaltar que o discurso dominante, eurocêntrico, sobre direitos humanos é um componente que trabalha pela colonialidade do poder, do conhecimento e do ser, evidenciando repensar os direitos humanos para alcançar sua descolonização (MARTINEZ, 2016).

Pensar descolonialmente, habitar a virada descolonial, trabalhar a opção descolonial (entendida em seu perfil único, embora manifestado de várias maneiras de acordo com as histórias locais), significa então iniciar um processo de desapego das bases eurocentrais do conhecimento (como explica Aníbal Quijano) e pensar fazendo saber que ilumina as áreas escuras e os silêncios produzidos por uma maneira de conhecer e saber cujo horizonte de vida estava se tornando imperialismo (segundo o conceito do britânico David Slater) (GROSGUÉL; MIGNOLO, 2008, p. 34 – grifos dos autores).





Com tal compreensão sobre a colonialidade enquanto constituinte da modernidade, o pensamento decolonial posiciona-se como contraposição à colonialidade – diferenciando-se do “descolonial”, este sendo um contraponto ao colonialismo, isto é, o processo histórico de ascensão dos Estados-nação após o fim das administrações coloniais, que não implica no fim da colonialidade (CASTRO GÓMEZ; GROSGOUEL, 2007).

O pensamento decolonial busca oferecer um projeto de visibilidade e reinterpretação dos debates e das lutas políticas dos povos colonizados, que foram uma constante no mundo moderno-colonial (BRAGATO, 2014). Tais lutas incluem abordagens não hegemônicas para a criação de mecanismos de direitos humanos, uma vez que a história dos direitos humanos, na perspectiva decolonial, é plural e global.

Se as diferentes tradições culturais oferecem maneiras diferentes de explicar a origem dos direitos humanos, a busca por um sistema universal de direitos deve ser responsável por essa diversidade de concepções, não focando em uma delas, a ocidental, nem condicionando a possibilidade de alcançar o alcance universal de tal sistema de direitos à aceitação dessa concepção pelas outras tradições (GÁNDARA, 2017, p. 3.125).

A perspectiva decolonial está, portanto, ancorada nos projetos insurgentes que resistem, questionam e buscam mudar padrões coloniais do ser, do saber e do poder.

Enquanto a consciência moderna encarrega-se de afiançar as bases das linhas seculares e ontológicas moderno-coloniais, a consciência decolonial busca decolonizar, des-segregar e des-generar o poder, o ser e o saber (Maldonado-Torres, 2007a). Isto é feito ao criar laços e novas formas entre esferas que a Modernidade ajudou a separar: a esfera da política ou do ativismo social, a esfera da criação artística e a esfera da produção de conhecimento (MALDONADO-TORRES, 2017, p. 93-94).

Bragato (2014) afirma que o discurso dominante sobre direitos humanos, enquanto resultado de reivindicações europeias e dos Estados Unidos e do sujeito racional, desconsidera as contribuições globais para a afirmação da ideia de tais direitos. Segundo





a autora, a concepção de um sujeito racional implica a existência de outros sujeitos não racionais, não humanos, que permanecem explorados no ideário moderno-burguês.

O outro, portanto, não é o que possibilita a existência do sujeito, mas o limite para o exercício da liberdade, direito natural por excelência (...). Por isso, as Declarações modernas não objetivavam exatamente a concessão de uma vida digna para todos os seres humanos, mas garantir o exercício da liberdade para aqueles que, por suas próprias forças, fossem capazes de exercê-la (BRAGATO, 2014, p. 209-210).

A práxis decolonial centra os oprimidos na transformação da sociedade, na articulação de novas formas culturais, novas maneiras de ser e novas maneiras de ordenar o mundo e seu povo. Afinal, “não se pode ignorar a contribuição e, até mesmo, o protagonismo ocidental em diversas áreas do conhecimento e na afirmação dos direitos humanos” (BRAGATO, 2014, p. 218). Nesse sentido:

(...) uma teoria compreensiva dos direitos humanos deve levar em conta a totalidade dos eventos modernos, especialmente aqueles que se produziram no cenário colonial da resistência, seja na sua dimensão política, econômica ou epistemológica. Isso implica um projeto de visibilidade e reinterpretação dos debates e das lutas políticas dos povos colonizados, que foram uma constante no mundo moderno-colonial (BRAGATO, 2014, p. 219).

Um desses eventos – talvez o mais significativo, argumenta-se – é a Revolução Haitiana, ocorrida em 1791. Trata-se de levante dos negros escravizados no Haiti contra os franceses que ocupavam o país latino-americano, episódio que influenciou as lutas dos demais países da América Latina contra a colonização europeia e segue influenciando lutas populares até hoje. Apesar de sua importância para a luta pela dignidade da pessoa humana na América Latina, a Revolução Haitiana não consta na tradição dos direitos humanos como parte das lutas constitutivas para a fundamentação desses direitos (TROUILLOT, 1995). Essa posição é comumente ocupada pela Revolução Francesa, de 1789, e pela Revolução Americana, de 1776.

Como aponta Trouillot (1995), a Revolução Haitiana estava tão fora dos entendimentos raciais e geográficos franceses sobre quais povos poderiam organizar





uma revolução e que geografias poderiam hospedar o republicanismo que torna impossível para a hegemonia eurocêntrica considerar o Haiti como um local de oposição política ou revolução republicana, pois “o que aconteceu no Haiti também contradiz muito do que o Ocidente havia dito a si e aos outros sobre si mesmo” (p. 107).

A perspectiva decolonial, entretanto, busca reconhecer tais contribuições não-europeias (ou, mais recentemente, ocidentais) para a construção dos direitos humanos no mundo:

O pensamento descolonial implica considerar a ideia de direitos humanos como um desenvolvimento global, no qual há mais de um agente e uma sociedade que aceita e pratica esta ideia ou alguém que inaugurou ou acelerou este processo (BRAGATO, 2014, p. 227).

O movimento intelectual de creditar as contribuições não hegemônicas constitui a base da perspectiva decolonial em direitos humanos. Ao mesmo tempo, oferece possibilidades de recuperação do protagonismo dos grupos oprimidos e da sociedade civil como um todo na construção de sistemas de garantias de direitos humanos que vão além da relação individualista entre Estados e indivíduos, com foco na reversão dos processos históricos que induziram a vulnerabilidade da dignidade de grande parte dos seres humanos (BRAGATO, 2014).

A sociedade civil e o povo têm que recuperar seu protagonismo e sua legitimidade também como atores que constroem garantias sociais, a maioria delas garantidas pelos textos constitucionais, mas anuladas pela inatividade, inamovibilidade e a inação por parte das instâncias estatais (SÁNCHEZ RUBIO, 2017, p. 26).

Tais processos se fazem presentes, também, na América do Sul, onde as construções hegemônicas de Norte e Sul globais relegam a região a uma posição de periferia, mesmo hoje, quando a Europa deixa de ser o único centro do sistema-mundo (VISENTINI, 2015). Considerando, então, a localização da América do Sul nas construções hegemônicas e os discursos dominantes sobre direitos humanos, as condições de ambos se combinam na compreensão dos mecanismos para direitos humanos na América do Sul.





3 ESPORTE E DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA DO SUL

Na esteira das abordagens não hegemônicas para os direitos humanos e cidadania, o esporte, enquanto produto da atividade humana, representa um mecanismo para a concretização dos direitos de cidadania, uma vez que “inegavelmente, os esportes e as artes possibilitam novas formas de relação com o mundo, sendo tais manifestações partes integrantes de um projeto de melhorias das condições gerais de vida” (MELO, 2005, p. 80). O esporte é reconhecido como tal em documentos como a Carta Internacional de Educação Física e Esporte, de 1978, a Carta Olímpica do Comitê Olímpico Internacional (COI) e o Manifesto Mundial de Educação Física (FIEP), de 2000. No Brasil, a Carta Brasileira de Educação Física reconheceu o direito ao esporte no escopo dos direitos humanos, à luz do desenvolvimento da Teoria do Direito de Todos à Educação Física e às Práticas Esportivas.

A importância do esporte para todos os grupos sociais é evidenciada pelas Nações Unidas para o desenvolvimento humano: o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (2017), chamado de PNUD, elenca a prática esportiva como um direito de todas as pessoas. Tal afirmativa da organização supranacional é interpretada como uma evidência da inserção do esporte no escopo dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos.

Considerando a importância do esporte evidenciada nos documentos e normativas sobre a sua prática e fomento, surge a reflexão sobre o papel do esporte em áreas como cultura, política e direitos humanos, bem como o papel do Estado para a plena garantia desses direitos. O poder estatal deve garantir a todos o seu pleno exercício, inclusive com acesso às fontes e origens, com apoio e incentivo (LOPES; BERCLAZ, 2019). Dessa forma, esporte e cultura:

(...) são “direitos fundamentais” que, nessa condição, deveriam ser maior objeto de atenção e recursos públicos de parte não só do Poder Executivo (que administra), do Poder Legislativo (que deveria fiscalizar e elaborar boas leis com programas e políticas públicas, inclusive porque a ele cabe discutir e aprovar o orçamento público), mas, sobretudo, de parte das instituições que compõem o





chamado Sistema de Direitos e Garantias (LOPES; BERCLAZ, 2019 – grifos do autor).

Assim, considerando cultura, educação, esporte e lazer como elementos fundantes de cidadania (JESUS; SANTOS, 2016), bem como seu papel como mecanismo não hegemônico de direitos humanos, evidencia-se a importância do esporte como elemento de promoção dos direitos humanos e da sua inclusão no escopo dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos. Tal papel é especialmente relevante nos sistemas da América do Sul, considerando o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos como objetos de estudo com potencial na produção acadêmica brasileira (SILVA, 2010).

No escopo dos direitos humanos na América do Sul, ressalta-se os processos ocorridos na região de forma concomitante aos esforços da comunidade internacional após a Segunda Guerra Mundial para impedir futuras guerras e violações fomentaram a criação de entidades e documentos internacionais para proteção dos direitos humanos. Na tradição de direitos humanos, destacam-se o nascimento da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. No continente americano ocorreu um processo semelhante: em 1948, em uma conferência em Bogotá, na Colômbia, os países do Hemisfério Ocidental criaram a Organização dos Estados Americanos (OEA), agora formada por 35 Estados independentes, que desde seu início se configurou em órgão político e diplomático regional. Foi elaborada também uma Declaração sobre os Direitos e Deveres do Homem (MENDEZ; MARIEZCURENA, 2000). Posteriormente, os esforços da região deram origem à Convenção Americana de Direitos Humanos, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A criação de dispositivos de reconhecimento de direitos humanos, no contexto pós-Segunda Guerra Mundial, e sua influência, especificamente, na América do Sul é seguida pelo contexto de uma nova ordem mundial após a Guerra Fria, uma vez que “o fim da Guerra Fria, tal como a conhecemos desde a década de 50, e a queda do mundo socialista exigiram novas teorias que previssem a ordem mundial do futuro, tanto no





âmbito econômico quanto no civilizatório” (MIGNOLO, 2005, p. 50). Nesse novo contexto, o Ocidente passa a ser a nova designação do “primeiro mundo”, entendendo-o como parte da relação dialética do “primeiro mundo” com o “segundo mundo”, que mantém o “terceiro mundo” fora desta dialética e somente atribui relevância a este enquanto o primeiro e o segundo mundos exercem influência sobre o terceiro (MALDONADO-TORRES, 2017).

Levando isso em consideração, a América do Sul, apesar de geograficamente integrada ao lado ocidental do globo, é atravessada por outra designação, sobretudo nas décadas mais recentes, novamente exclusiva e excludente, denominada Atlântico Norte, que inclui, de modo geral, Europa, Estados Unidos e Canadá.

A transformação do ‘hemisfério ocidental’ em ‘Atlântico Norte’ assegura, por um lado, a sobrevivência do conceito de civilização ocidental. Por outro lado, marginaliza definitivamente a América Latina da civilização ocidental, e cria as condições para (...) a rearticulação de forças ameríndias e afro-americanas alimentadas pelas migrações crescentes e pelo tecnoglobalismo (MIGNOLO, 2005, p. 52).

É nesse cenário que surge o discurso dominante dos direitos humanos: eurocêntrico, localizado e parcial (BRAGATO, 2014). Assim, a América do Sul é encontrada fora do discurso dominante dos direitos humanos e forja seus próprios esforços de fomento desses direitos, embora ainda atravessados por perspectivas hegemônicas que colocam a luta social na periferia destes esforços.

Demonstra ser um contra-senso que o elemento que dá origem e fundamento aos mesmos, a luta social, seja denegrida, desqualificada e demonizada pelos meios de comunicação e pelas instâncias governamentais e estatais. Isto é o que ocorre, por exemplo, na Espanha e no Brasil com os protestos cidadãos a favor dos serviços públicos, por motivo das crises econômicas e as políticas privatizadoras, ou pelos megaprojetos de mineração ou da Copa do Mundo de futebol de 2014 (...) (SÁNCHEZ RUBIO, 217, p. 17).

A América Latina tem uma conexão importante e única com o regime internacional de direitos humanos: além de ter sido palco da Guerra Fria após a Revolução Cubana em 1959, sua posição simultaneamente dentro e fora do Ocidente cria especificidades





quanto aos mecanismos de direitos humanos. Compreender essas características e os processos comuns à América Latina – e, mais especificamente, à América do Sul – são necessários para pensar a promoção dos direitos humanos na região.

4 INTEGRAÇÃO REGIONAL

Olhar para a América Latina, mais especificamente a América do Sul, implica reconhecer as semelhanças em realidades das nações e a existência ou inexistência de mecanismos comuns de direitos humanos na região, aqui denominada integração regional.

(...) integração pressupõe realidades - sociais, econômicas, culturais - semelhantes. Isso - essas realidades comuns - já existe na América do Sul. Diante disso, é possível indagar se faz sentido aguardar a criação (ou um maior desenvolvimento) de instituições comuns altamente desenvolvidas para poder iniciar o debate e impulsionar algum tipo de integração mais sólida. Essa pergunta parece ser ainda mais procedente se tivermos em mente a dificuldade que os países da América do Sul têm com a consolidação de suas próprias instituições nacionais (SILVA, 2010, p. 517-518).

Na América do Sul, avaliar o quanto existe de diálogo atravessa duas questões: a possibilidade de haver mais trocas entre determinados países e menos diálogo entre outros, e a possibilidade maior de conversa em determinados âmbitos e menor em outros (SILVA, 2010, p. 522). A primeira questão é exemplificada no Mercado Comum do Sul (Mercosul), que reúne países com maior diálogo dentro da região.

No âmbito jurídico, a integração regional na América do Sul implica diálogos constitucionais entre os tribunais dos países da região. Isso é ainda mais evidente se tratando de direitos humanos, uma vez que são reconhecidos pelas constituições dos países.

(...) um claro déficit na integração jurídica na América do Sul é uma grande ausência de diálogo constitucional transnacional entre tribunais, o que resulta em uma quase total ausência de migração de ideias constitucionais na região. No Brasil, em boa parte dos casos, pouco se sabe o que ocorre nos países vizinhos e o que decidem seus tribunais (SILVA, 2010, p. 522-523).





A ausência de diálogo é explícita, inclusive, nos meios de comunicação, que veiculam mais notícias de tribunais de países de outras regiões do que de países da América do Sul (SILVA, 2010). A consequência de tal ausência de diálogo constitucional é a perda da oportunidade de fortalecer, por meio da livre migração de ideias, uma integração ainda insuficiente. Assim, oportunidades de criar sinergias são perdidas graças à timidez que ainda domina o diálogo constitucional na América do Sul.

Tais dinâmicas de integração podem ser tão simples quanto dar maior evidência às decisões jurídicas dos outros países da região, uma vez que “simplesmente conhecer os outros, conhecer suas ideias, discutir e transformar juntos essas ideias podem ser também poderosas formas de integração” (SILVA, 2010, p. 530).

Assim como o mero reconhecimento e disseminação de ações dos países vizinhos pode ser uma ferramenta para a integração regional, o intercâmbio cultural também é localizado como uma ferramenta de integração para a América do Sul, haja vista a diplomacia cultural “facilita, por via indireta, a consecução de objetivos políticos, comerciais, econômicos e quaisquer outros a que a política externa de um país se proponha” (RIBEIRO, 1989, p. 31).

Dessa forma, o esporte pode ocupar um lugar significativo para a integração regional, uma vez que:

o esporte favorece e fortalece vínculos de aproximação dos povos. A comunhão de afinidades e a conquista de simpatias transbordam para instâncias governamentais, empresariais e jornalísticas, otimizando os recursos de natureza esportiva na comunicação social do poder público, na propaganda institucional, na divulgação internacional dos países e na geração de oportunidades mercadológicas (VASCONCELLOS, 2008, p. 25).

A articulação de esporte com política ocorre em pelo menos quatro aspectos: a) o esporte pode oferecer oportunidades para intervenções diplomáticas em momentos em que outras formas de relações e mediações internacionais não funcionam; b) o esporte fornece um prisma popular por meio do qual os Estados-nação podem apresentar uma imagem para o resto do mundo e seu próprio povo; c) o esporte pode ser um facilitador para a mudança dentro de um país; d) os ideais históricos do esporte, como uma forma





catártica de guerra sem armas, devem ser substituídos por casos realistas mais progressistas da prática, que fazem parte de um conjunto de recursos holísticos que qualquer entidade ou agente estrangeiro tem à sua disposição (HOWIE, 2012; JARVIE; THORNTON, 2012). Assim, a relação entre esporte e política opera em diversos níveis:

A inter-relação entre esporte e política opera em múltiplos níveis de acordo com Houlihan (1994), que, ao focar o nível internacional, verifica que o esporte pode funcionar como um veículo para a diplomacia, a disseminação de ideologias, a construção de nações, a ampliação da inserção internacional e a conquista de ganhos comerciais. (...) os benefícios adquiridos com o uso do esporte na política internacional não se traduzem necessariamente em termos tradicionais de poder bruto ou controle, mas de status ou prestígio de nações e sociedades civis (JESUS, 2014, p. 5).

Uma iniciativa nesse sentido ocorreu durante a Copa do Mundo na Rússia, em 2018, quando Brasil e Argentina estabeleceram acordo para a instalação de consulado temporário em São Petersburgo destinado ao atendimento de compatriotas dos dois países (SOUSA, 2018). A iniciativa foi uma demonstração – especialmente relevante entre dois países com histórico de rivalidades diplomáticas e desportivas – de cooperação bilateral entre as nações com projeção mundial, podendo fomentar o aprofundamento das relações na região.

A relação com a Argentina também é contemplada em programas de cooperação esportiva tramitados pela ABC (Agência Brasileira de Cooperação), principalmente voltados para orientar a preparação de jovens no esporte, a formação de quadros técnicos e gestores esportivos e a qualificação de equipes nacionais, sobretudo de futebol e voleibol (VASCONCELLOS, 2008). Os pedidos da ABC nos últimos anos incluem a elaboração de Protocolo de Cooperação Desportiva entre o Ministério dos Esportes do Brasil – extinto pelo governo de Jair Bolsonaro, em 2019, e incorporado pelo Ministério da Cidadania – e a Secretaria de Desportes da Presidência da Argentina.

No Uruguai, a Secretaria de Turismo, Cultura e Esporte de Rivera, procurou priorizar, na administração municipal, programas de esporte e roteiros de cultura que prolongassem a permanência de turistas argentinos e uruguaios em trânsito de e para praias do litoral Sul do Brasil. No mesmo sentido, em 2002 a Federação Gaúcha de Tênis transferiu provisoriamente sua central para a região da fronteira, na estratégia de atrair





para Santana do Livramento-Rivera uma etapa dos torneios internacionais válidos para o Campeonato Mundial da Associação dos Tenistas Profissionais, conhecida como ATP (VASCONCELLOS, 2008, p. 291).

A América do Sul pode, então, beneficiar-se com o uso do esporte como mecanismo de integração regional, haja vista o poder da prática esportiva de projetar a aproximação dos povos e a conquista de afinidades e prestígio (VASCONCELLOS, 2008), destacando a relevância do esporte na agenda internacional de integração regional.

O Brasil evidencia o potencial dos usos do esporte como instrumento de integração nacional e internacional também nas relações com países fora da América do Sul, como é o caso do papel do futebol brasileiro nas relações entre o Brasil e várias nações da África, sobretudo em esforços de aproximação política nas décadas de 1960 e 1970, após a retração da colonização portuguesa no continente (VASCONCELLOS, 2008).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pensar sobre direitos humanos implica repensar suas concepções atreladas ao pensamento dominante: desde sua origem, eles são compreendidos, no pensamento dominante, como um produto eurocêntrico, supostamente universal, mas que apenas busca universalizar uma dentre diversas experiências, que é a experiência europeia ocidental.

Para repensar este modelo, o pensamento decolonial mostra-se relevante por oferecer uma perspectiva dos direitos humanos como produto de processos históricos globais, plurais e multiculturais. Multiculturalidade, aliás, é um ponto chave para debater direitos humanos nesta perspectiva: intercâmbios culturais são cruciais para fundamentar direitos humanos de forma global e plural.

No contexto da América do Sul, discutir direitos humanos implica considerar a perspectiva decolonial, que busca ressignificar a própria origem dos direitos humanos





como resultado de contribuições globais, não apenas do sistema-mundo hegemônico formado, contemporaneamente, por Europa, Estados Unidos e Canadá.

Assim, a América do Sul passa a ser analisada dentro de seu próprio contexto, considerando as relações entre os Estados da região e seus mecanismos de direitos humanos. Para avançar os mecanismos de direitos humanos na região, uma integração jurídica é benéfica para as nações e seus sistemas jurídicos por oferecer a possibilidade de novas perspectivas em cenários que compartilham similaridades em sua formação, história, cultura, sistemas políticos e problemas sociais.

Retirar o foco da hegemonia do discurso dominante em direitos humanos implica evidenciar, também, o papel da luta social para a construção desses direitos – reforçando que estes são resultado de demandas e lutas dos grupos oprimidos, e não simplesmente de determinações verticais das instituições detentoras de poder, como pode afirmar o discurso dominante. Desse modo, é evidente o papel de manifestações plurais para a promoção de direitos humanos, incluindo o uso do esporte para tal finalidade. O esporte e as práticas esportivas mostram-se espaços promissores para tais esforços por seu papel relevante para o desenvolvimento da população, tanto por meio da saúde e do bem-estar como para fomentar direitos humanos.

O uso do esporte como instrumento para integração sul-americana foi evidenciado em palestra proferida pelo professor Antonio Jorge Ramalho no Palácio Itamaraty, com presença de embaixadores da região e de diplomatas brasileiros, que debateram alternativas de se promover o bloco, fazendo do futebol, uma paixão global por excelência, uma via de fomentar o espírito de cooperação entre as nações sul-americanas. O esporte, especialmente o futebol, já é um denominador comum cultural entre as nações da América do Sul e, por isso, está equipado para operar como mecanismo de direitos humanos na região. Da mesma forma, um projeto de integração regional na América do Sul pode ser beneficiado pelo uso do esporte como instrumento político e de diplomacia entre as nações da região.

Os casos de usos do esporte para integração entre os países são de particular interesse para a América do Sul, pois com um denominador comum cultural, a





aproximação entre os países da região pode ser concretizada de forma não hegemônica, isto é, sem prender-se a uma rigidez “de cima para baixo”, dos Estados para os povos. Considerando a localização da América do Sul na dinâmica global de Norte e Sul, centro e periferia, a abordagem não hegemônica e decolonial comporta o uso do esporte como mecanismo de integração regional para direitos humanos na América do Sul.

REFERÊNCIAS

BRAGATO, F. F. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos** - Eletrônica, v. 19, n. 1, jan-abr. 2014, p. 211-230.

CASTRO GÓMEZ, S. & GROSGOUEL, R. Prólogo. Giro decolonial, teoría crítica y pensamiento heterárquico. In **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007, p. 9-23.

FILHO, A.; SOUSA JUNIOR, J. G. Conceitos e Categorias para uma compreensão dos direitos humanos. In **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016, p. 13-49.

GÁNDARA, M. Hacia una teoría no-colonial de derechos humanos. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 8, n.4, 2017, p. 3117-3143.

GROSGOUEL, R.; MIGNOLO, W. Intervenciones Descoloniales: una breve introducción. **Tabula Rasa**, Bogotá - Colombia, n. 9: 29-37, julio-diciembre 2008.

HOWIE, T. Exploring the Role of Sport in Conflict Resolution and Peacebuilding. **Sportanddev.org**. 2012. Disponível em: <https://www.sportanddev.org>. Acesso em: 21 ago. 2019.

JARVIE, G; THORNTON, J. **Sport, Culture and Society**. Londres: Routledge, 2012.

JESUS, D. S. V. Juntos num só ritmo? Diplomacia e Esporte Internacional. **Record: Revista de História do Esporte**, v. 7, n. 2, jul-dez. 2014, p. 1-37. Disponível em:





<https://revistas.ufrj.br/index.php/Record/article/viewFile/1301/1501>. Acesso em: 11 ago. 2019.

JESUS, J. A.; SANTOS, C. R. O direito à cultura, ao esporte e ao lazer como elementos fundantes de cidadania: relação da concepção deste direito nas Rejupe's do Brasil. **Revista Conexões de Saberes**, v. 1, n. 1, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18542/cs.v1i1.3908>. Acesso em: 20 mai. 2020.

LOPES, A. C. B; BERCLAZ, M. S. A invisibilidade do Esporte e da Cultura como Direitos da Criança e do Adolescente. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v.10, n. 2, abr.-jun. 2019. Epub June 27, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/40696>. Acesso em: 20 mai. 2020.

MALDONADO-TORRES, N. Transdisciplinaridade e decolonialidade. **Revista Sociedade e Estado**, v. 31, n. 1, jan.-abr. 2016, p. 75-97.

MARTINEZ, A. R. Repensar derechos humanos desde la liberación y la descolonialidad. **Rev. Direito Práx**, Rio de Janeiro, v. 07, n.13, 2016, p. 721-749.

MELO, M. P. **Esporte e juventude pobre: políticas públicas de lazer na Vila Olímpica da Maré**. Campinas: Autores Associados, 2005.

MENDEZ, J. E; MARIEZCURRENA, J. Human Rights in Latin America and the Caribbean: A regional perspective. **Human Development Reports**, United Nations Development Programme, 2000. Disponível em: <http://hdr.undp.org/en/content/human-rights-latin-america-and-caribbean>. Acesso em: 25 mai. 2020.

MIGNOLO, W. D. **A colonialidade de cabo a rabo**: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. *In*: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005, p. 35-54.

PROGRAMA das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). **Relatório Nacional de Desenvolvimento Humano 2017**. Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/library/idh/rdhs-brasil/relatorio-nacional-desenvolvimento-humano-2017.html>. Acesso em: 12 mai. 2020.





QUIJANO, A. **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina**. In: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO - Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005.

RIBEIRO, E. T. **Diplomacia Cultural: seu papel na política externa brasileira**. Brasília, Fundação Alexandre Gusmão, 1989.

SÁNCHEZ RUBIO, D. Crítica a uma cultura estática e anestesiada de direitos humanos: por uma recuperação das dimensões constituintes da luta pelos direitos. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 4, n. 7, jan-abr. 2017.

SILVA, V. A. Integração e diálogo constitucional na América do Sul. in Armin von Bogdandy / Flávia Piovesan / Mariela Morales Antoniazzi (orgs.). **Direitos humanos, democracia e integração jurídica na América do Sul**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 515-530.

SOUSA, L. E. S. Por uma outra integração na América do Sul. **Observatório Regionalismo**, Américas, 14/08/2018. Disponível em: <http://observatorio.repri.org/artigos/por-uma-outra-integracao-na-america-do-sul/>. Acesso em: 25 mai. 2020.

TROUILLOT, M. R. **Silencing the Past: Power and the Production of History**. Boston: Beacon Press, 1995.

VASCONCELLOS, D. W. **Esporte, poder e relações internacionais**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2008.

VISENTINI, P. F. Editorial: Terceiro Mundo ou Sul Global? **Austral: Revista Brasileira de Estratégia e Relações Internacionais**, v. 4, n. 8, jul-dez. 2015, p.7-8.

